

PORTARIA No- 547, DE 11 DE MARÇO DE 2010
Publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 87 da Constituição Federal, e em face do disposto no parágrafo único do art. 8º da Constituição, nos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei No- 5.452, de 1º de maio de 1943 e na Lei No- 11.699, de 13 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro Especial de Colônias de Pescados - CECP, em face do disposto no parágrafo único do art. 8º da Constituição e no art. 1º da Lei No- 11.699, de 13 de junho de 2008.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 8º, inciso I, que as entidades sindicais devem ser registradas em órgão competente. Este órgão é o Ministério do Trabalho e Emprego. Em seu art. 8º parágrafo único a CF/88 estabelece que as disposições do artigo são aplicáveis às colônias de pescadores, atendendo as disposições da lei. Foi criada a Lei nº 11.699, 2008, que reconhece as colônias de pescadores, federações e confederação como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca. Diante disso, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego realizar seu registro.

Art. 2º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores deverão requerer o registro no CECP, junto à Secretaria de Relações do Trabalho, com a apresentação dos seguintes documentos:

Para a realização do registro no CECP, é necessário que as colônias de pescadores, federações e confederação apresentem documentos que comprovem sua regular constituição. Estes documentos devem ser apresentados junto a requerimento de registro, emitido pelo sistema CECP, disponível no site do MTE, dirigido à Secretária de Relações do Trabalho, no protocolo da unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego.

I - estatuto e atos constitutivos registrados no cartório de títulos e documentos;

Original, ou cópia autenticada.

II - ata da assembléia prevista no art. 6º da Lei No- 11.699, de 2008;

Trata-se da ata de fundação da colônia, federação ou confederação. No caso daquelas que não possuam registros da fundação (colônias muito antigas), é aceito que seja realizada Assembléia de Ratificação de Fundação, a ser convocada em edital próprio, devendo todos serem juntados à documentação que solicita registro no CECP.

III - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ; e

Deve ser cadastro de matriz (já que não existem filiais de colônias de pescadores) e o cadastro na receita deve estar ativo.

IV - ata da eleição e posse da diretoria, registrada em cartório de título e documentos.

Original, ou cópia autenticada. Devem constar informações sobre CPF dos dirigentes, pis (facultativo), data de início e término do mandato. Caso essas informações não constem da ata de eleição ou da ata de posse da diretoria, deve ser incluído no processo documento com essas informações.

Parágrafo único. A cada alteração em sua diretoria, as colônias, federações e confederação deverão enviar à Secretaria de Relações do Trabalho cópia da ata prevista no inciso IV do caput deste artigo.

É necessário que o Ministério do Trabalho e Emprego esteja atualizado das informações sobre dirigentes, a fim de garantir que os representantes eleitos nas entidades sejam aqueles que assinam seus documentos. As informações devem ser inseridas no sistema CECP, e a documentação, juntamente com o requerimento emitido no sistema, devem ser protocolizados no Protocolo das unidades regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, para encaminhamento para a Secretaria de Relações do Trabalho.

Art. 3º Verificada a regularidade dos documentos, será efetuado o registro da colônia, federações e confederação no CECP e expedido o respectivo certificado.

Em caso de irregularidade dos documentos (falta de documentos, informações erradas ou incompletas), a entidade será oficiada para correção/complementação de informações.

Art.4º As colônias, federações e confederação registradas no CECP estarão aptas, por força dos arts. 1º e 2º da Lei No- 11.699, de 2008, ao recebimento da contribuição sindical prevista no art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo devida por seus filiados, em conformidade com o art. 4º da mesma Lei.

§ 1º O envio de comunicação à Caixa Econômica Federal para fins de concessão de código de arrecadação obedecerá, no que couber, aos procedimentos previstos na Portaria No- 189, de 5 de julho de 2007.

A Portaria nº 189, de 2007, estabelece que o Ministério do Trabalho e Emprego enviará à Caixa Econômica Federal informações sobre entidades sindicais registradas, para concessão, alteração ou cancelamento do código sindical. Em analogia, a Secretaria de Relações do trabalho produzirá documento com listagem das colônias de pescadores, federações e confederação, o qual estas entidades deverão apresentar na Caixa Econômica Federal para fins de emissão do código de arrecadação.

§ 2º O recolhimento da contribuição sindical em favor das Colônias de Pescadores deverá ser efetuado por meio de guia própria, na forma prevista na Portaria No- 488, de 23 de novembro de 2005.

A Portaria nº 488 aprova a Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana – GRCSU. Esta guia será utilizada pelos pescadores para preenchimento das informações de recolhimento da contribuição sindical. Os campos que se referem a entidade sindical devem ser preenchidos com os dados da colônia de pescadores. A categoria a ser assinalada é a de autônomo.

§ 3º Os repasses dos valores arrecadados serão efetuados em conformidade com o art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, conjugado com os arts. 2º e 5º da Lei No- 11.699, de 2008.

Os valores serão distribuídos conforme percentuais estabelecidos na CLT. Na falta de federação, o valor que seria correspondente é devido à Conta Especial Emprego e Salário. O sistema CECF apresentará em breve a possibilidade de indicação de filiação a central sindical, a fim de atender ao disposto no art. 589 da CLT.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI